

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

AO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA
CNPJ 06062038/0001-75
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Endereço: Avenida dos Holandeses, quadra 35 - Lote 08 - Calhau CEP: 65071-380 São Luís - MA
Site: www.creama.org.br
Tel.: (98) 2106-8300
E-mail: cpl-crea@creama.org.br
NESTA.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2022 - CPL/CREA/MA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2660071/2021 - CREA/MA.

CONTRARRAZÃO QUANTO A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA G M S ABREU E COMÉRCIO EIRELI EM FASE DA SUA DESCLASSIFICAÇÃO DO PREGÃO EM EPÍGRAFE

O Artigo 37, caput, da CF, determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E especialmente, no inciso XXI do mesmo artigo, exige que as obras, serviços, compras, e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Por sua vez, o artigo 3º da Lei 8.666/93 traz expressamente: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhes são correlatos.

Dentre as principais garantias, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim, uma vez que, no Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2022 - CPL/CREA/MA Item 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, Item 6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, é impossível à Administração flexibilizar para um dos participantes, dispensando-o da apresentação no mesmo momento que os demais.

Ante o exposto, entendemos pela impossibilidade de correção em momento posterior ao previsto no Edital da proposta apresentada pela empresa G M S ABREU E COMÉRCIO, em prol da igualdade, isonomia, vinculação ao Edital e impessoalidade.

Diante de todo o exposto, mesmo com a possibilidade de diligência para correção material no caso das diferenças e erro de valores, impera a Desclassificação da empresa G M S ABREU E COMÉRCIO e seu impedimento para anexo de novas informações em momento posterior na proposta inicial, e até mesmo posterior a fase de Lances para Adequação de Proposta, pois existe uma discrepância entre o preço unitário e total do Item 02 da proposta inicial e dos Lances Ofertados da empresa G M S ABREU E COMÉRCIO, e também, discrepância do preço global da proposta inicial e dos Lances Ofertados, e mais, com preços da proposta inicial inferiores aos da fase de lances. E considerando a Mensagem da Sessão Pública da referida licitação, o Sr. (a) Pregoeiro (a) ainda possibilitou que a empresa G M S ABREU E COMÉRCIO saneasse a divergência do lance final ofertado de R\$ 218.569,00 pela proposta inicial de R\$ 169.782,42, da qual, a empresa se negou a ajustar sua proposta aos parâmetros do Edital, reconhecendo o erro cometido, não restando outra possibilidade pelo Sr. Pregoeiro a não ser a de corretamente Desclassificar a empresa G M S ABREU E COMÉRCIO.

Cabe lembrar, conforme o Edital Item 24 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, quaisquer informações complementares, pedido de esclarecimentos relativos ao Edital, ao processo licitatório ou aos procedimentos, e impugnação, poderia ter sido feita à CPL/CREA/MA, a fim de sanar dúvidas que houvesse por parte do licitante interessado no certame.

Por fim, que seja mantida a decisão do Sr. (a) Pregoeiro (a) que enseja a Desclassificação da empresa G M S ABREU E COMÉRCIO e deferimento da Contrarrazão apresentada.

São Luís - MA, 17 de Maio de 2022.

T10 Fast Empreendimentos

Fechar